



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

Autor: Vereador João Bechara Netto

**ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 1º DA LEI Nº. 2.752, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM, A EFETUAR O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA, DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.752, de 06 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“**Art.1º.** .....

**I.** .....

**II.** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** As Certidões de Dívida Ativa (CDA's) somente serão encaminhadas para protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos após esgotadas as possibilidades de recebimento amigável do crédito tributário, mediante 02 (duas) notificações administrativas, pessoal e diretamente, ao responsável pelo pagamento do tributo.

**§ 5º** Nenhuma Certidão de Dívida Ativa (CDA) será levada a protesto antes de completado 02 (dois) anos do vencimento do respectivo crédito tributário e cumprido o preceito do §4º do Art. 1º desta Lei.





**§ 6º** Fica vedado o ajuizamento de Execução Fiscal sem que tenha ocorrido o cumprimento dos preceitos contidos nos §§ 4º e 5º do Art. 1º desta Lei”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “João Batista Ferreira de Souza”, 16 de abril de 2021.

**João Bechara Netto**

Vereador - PSB





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho o presente Projeto de Lei que acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 1º da Lei Municipal nº. 2.752 de, 06 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

Caros Edis, não se justifica a avalanche de Certidões de Dívida Ativa enviadas para protesto extrajudicial, como vêm ocorrendo em nosso Município em pleno estado de Pandemia enfrentado pela região e País em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), prejudicando e dificultando a vida de muitos proprietários e chefes de família, uma vez que, quando protestado é acrescido de custas, muitas das vezes de maior valor que o próprio débito, gerando negativação do contribuinte junto ao SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito.

A Administração Municipal, possui um quantitativo de pessoal satisfatório para fazer cumprir esta Lei, oferecendo mais oportunidade para o contribuinte quitar seus débitos, sem passar pelo constrangimento e vergonha de terem seus nomes protestados. O Município nada tem a perder, pelo contrário, a prescrição do crédito de natureza tributária se opera em 05 (cinco) anos, portanto, não há motivos para tal premência.

Sendo assim, conto com o apoio dos meus pares no sentido de aprovar a presente propositura, que se apresenta por sua relevância.

Cordialmente,

Itapemirim-ES, 16 de abril de 2021.

**João Bechara Netto**  
Vereador - PSB

